



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.556 - MG (2014/0017234-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : DATAFLOW INFO-SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : FABIANA MACHADO SANTIAGO
ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DIOGO ALBERT DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.
2. Incidência da Súmula 7 do STJ porquanto necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.556 - MG (2014/0017234-3)

EMBARGANTE : DATAFLOW INFO-SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : FABIANA MACHADO SANTIAGO
 : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DIOGO ALBERT DOS REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por DATAFLOW INFO-SISTEMAS LTDA contra decisão de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial diante da ausência de violação ao artigo 535 do CPC e a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões dos presentes aclaratórios, a parte ora embargante reitera as mesmas razões do recurso especial, sustentando: "que mesmo já ciente e consciente, àquela época, de que as cláusulas contratuais que deram suporte ao cálculo do "quantum" exequendo, já haviam sido revistas por força do título executivo judicial extraído da citada "ação revisional de cláusulas contratuais", no âmbito de seu conhecimento o agravado valeu-se dos dois "contratos d leasing" celebrados com a recorrente embargante para promover o cálculo daquilo que pretendia executar."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.556 - MG (2014/0017234-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : DATAFLOW INFO-SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : FABIANA MACHADO SANTIAGO
ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DIOGO ALBERT DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.
2. Incidência da Súmula 7 do STJ porquanto necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (EDcl no AgRg no REsp 668.546/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 188).

Todavia, na presente hipótese, a embargante não indica qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão ora agravada.

Na realidade, verifica-se que a recorrente maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão-somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*. Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual passo a analisar.

3. A recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, ao contrário, insiste em repetir as razões aduzidas no apelo especial.

Por esta razão, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos abaixo transcritos (fls. 406-407):

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. Decidiu o v. acórdão recorrido:

"No caso dos autos, não restou configurada a má-fé da instituição financeira-ré, uma vez que, por ocasião do ajuizamento das ações de execução (2005), ela ainda não tinha conhecimento do crédito da autora, que somente foi apurado na fase de liquidação da sentença proferida nos autos da ação revisional n. 0024.00.079382-8, em 17.06.2008 (f. 66-67).Tão logo foi publicada a decisão que constituiu o crédito em favor da autora, a instituição financeira-exequente, em 01.06.2009, desistiu do processo n. 0024.05.648.660-8. No tocante à execução remanescente, não houve laudo pericial, cuja cópia encontra-se juntada às fls 172-176, vê-se que, mesmo após revisão contratual, ainda havia um saldo devedor, que somente não se tornou exigível, em razão da compensação procedida pelo juiz a quo, em 17.06.2008, fato que, de igual maneira, afasta a alegação de má-fé, por parte da credora exequente."

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0017234-3 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 464.556 / MG

Números Origem: 0024103044947 10024103044947 10024103044947001 10024103044947002
10024103044947003 10024103044947004 24056486590 24056486608 24103044947
3044947332010 30449473320108130024

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DATAFLOW INFO-SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
FABIANA MACHADO SANTIAGO
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DIOGO ALBERT DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DATAFLOW INFO-SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
FABIANA MACHADO SANTIAGO
EMBARGADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DIOGO ALBERT DOS REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.